



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de...17...de...março...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77.649

Recurso nº 49.882 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

DECORRÊNCIA - DEDUÇÃO (PIS)

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE

Em vista do princípio da decorrência, a remessa do processo principal à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como se impugnação fosse dá ensejo à que nova decisão seja proferida nos autos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO' LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão à vista do que foi decidido no processo matriz por força do Acórdão nº 101-77.628, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.503/87-22

RECURSO Nº: 49.882

ACÓRDÃO Nº: 101-77.649

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal em que se entendeu indevidas as despesas havidas com contratos ditos de arrendamento mercantil, mas que ao ver da autoridade administrativa configuraram compra e venda a prazo.

Do aludido levantamento fiscal resultaram duas exigências, sendo uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS Dedução).

Impugnado o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

A fls. 10/15 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - Custos ou despesas operacionais - arrendamento mercantil. A fixação do valor residual no valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior à vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância, decidiu:

"Aplica-se no Processo de PIS-IRPJ o decidido no da Pessoa Jurídica do qual é decorrente. Impugnação tempestiva Lançamento mantido."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.152, relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-77.628, que:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS ENSEJADORES DO LANÇAMENTO. SUPRIMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Se a decisão de primeiro grau supre a deficiente descrição dos fatos determinantes do auto de infração, não há ensejo para anulação deste, mas sim para que o recurso seja recebido como se fosse impugnação, retornando o processo à autoridade julgadora de primeiro grau para apreciação."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes deve ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem determinar o retorno do processo à instância de origem a fim de que o recurso interposto fosse apreciado como se impugnação fosse.

Ora, sendo assim evidentemente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dado ao presente processo.

Isto posto, voto pela remessa dos autos à Repartição de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 